



CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO.....	1
Governador do Estado	1
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	9
Secretaria de Estado de Fazenda	10
Secretaria de Estado de Defesa Social	11
Secretaria de Estado de Saúde	15
Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego	16
Secretaria de Estado de Educação	16
Secretaria de Estado de Cultura	21
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	21
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	22
Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude	22
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	22
Secretaria de Estado de Turismo	23
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	23
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas	23
Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas Gerais	50
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	50
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	50
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	50
Controladoria-Geral do Estado	59
Editais e Avisos	60

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Leis e Decretos

DECRETO Nº 46.137, DE 21 DE JANEIRO DE 2013.

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício da função de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA :

Art 1º Os subitens 54.3 e 54.5 da Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

54. (...)		
(...)	(...)	(...)
54.3	Outros condutores elétricos, para tensão superior a 80v, mas não superior a 220v, munidos de peças de conexão	8544.42.00
(...)	(...)	(...)
54.5	Outros condutores elétricos, para tensão superior a 80v, mas não superior a 220v	8544.49.00
(...)	(...)	(...)

”(nr)

Art. 2º Os dispositivos a seguir relacionados da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com as alterações que se seguem:

“Art. 16. Na hipótese de operação de importação ou de aquisição em licitação promovida pelo poder público de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, o importador ou adquirente é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes, observado o seguinte:

I - em se tratando de operação de importação alcançada pelo diferimento do imposto, a retenção do imposto devido a título de substituição tributária será efetuada no momento da saída da mercadoria do estabelecimento importador;

II - em se tratando de operação de importação não alcançada pelo diferimento do imposto, a apuração do imposto devido a título de substituição tributária será efetuada no momento do desembarque aduaneiro ou da entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembarque;

III - em se tratando de aquisição em licitação promovida pelo poder público, a apuração do imposto devido a título de substituição tributária será efetuada no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente.

Art.18.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso II do caput, retorno ao estabelecimento encomendante compreende as remessas das seguintes mercadorias ao encomendante:

I - mercadoria produzida pelo industrial com emprego de produto recebido do encomendante;

II - mercadoria produzida pelo industrial, com a marca comercial de propriedade de outra pessoa ou do encomendante, ainda que o industrial não tenha recebido produto do encomendante.

Art. III .A substituição tributária prevista para as operações subsequentes com as mercadorias de que trata o item 43 da Parte 2 deste Anexo aplica-se, inclusive, quando tais mercadorias forem destinadas:

I - a estabelecimento classificado no grupo 55.1 (hotéis e similares), 56.1 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) ou 56.2 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), para utilização no preparo de refeição;

II - a estabelecimento que industrialize sorvete e promova a saída ou o fornecimento da mercadoria a consumidor final.

Art. 114. Na remessa das mercadorias de que trata o item 24 da Parte 2 deste Anexo para estabelecimento varejista de empresa interdependente, exceto em se tratando de exploração mediante contrato formal de franquia, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária será calculada:

Art.115.

IX - uma tiver adquirido ou recebido em consignação da outra, no ano anterior, mais de 50% (cinquenta por cento) do seu volume total de aquisições.

”(nr)

Art. 3º O art. 38 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS fica acrescido de § 2º com a seguinte redação, ficando seu parágrafo único renumerado como § 1º:

“Art. 38.

§ 2º Nas hipóteses de importação não alcançada pelo diferimento do imposto e de aquisição em licitação promovida pelo poder público, os valores da base de cálculo e do imposto devido a título de substituição tributária deverão ser indicados nos campos próprios da nota fiscal.”

Art. 4º Os itens abaixo relacionados da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com as seguintes alterações:

4. PNEUMÁTICOS, CÂMARAS-DE-AR E PROTETORES DE BORRACHA			
4.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 85/93)			
Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA(%)
4.1.1	4011	Pneu novo do tipo utilizado em automóveis de passageiros, incluídos os veículos de uso misto (caminhonetes) e de corrida	42
4.1.2		Pneu novo do tipo utilizado em caminhões, inclusive fora-de-estrada, ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e de conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas e pá-carregadeira	32
4.1.3		Pneu novo para motocicleta	60
4.1.4		Outros tipos de pneus novos, exceto para bicicleta	45
4.1.5	4012.90.90	Protetores de borracha	45
4.1.6	4013	Câmaras-de-ar de borracha, exceto para bicicleta	45

4.2. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno			
Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA(%)
4.2.1	4012.90.90	Bandas de rodagem	45

5. LÂMPADAS ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS			
5.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul*, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 18/85).			
*exceto nas operações com reatores			
Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA(%)
5.1.1	85.39	Lâmpada elétrica	60
5.1.2	85.40	Lâmpada eletrônica	60
5.1.3	8504.10.00	Reator	60
5.1.4	8536.50	Interruptor automático termoeletrico (starter)	60

5.2 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno			
Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA(%)
5.2.1	85.43	Lâmpada de LED	60

8. PILHAS E BATERIAS			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul*, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 18/85).			
Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA(%)
8.1	85.06	Pilhas e baterias de pilha, elétricas	60
8.2	8507.30.11 8507.80.00	Acumuladores elétricos	60

17. BEBIDAS ALCOÓLICAS			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Espírito Santo (Protocolo ICMS 96/09), Paraná (Protocolo ICMS 103/12), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 96/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 103/12) e São Paulo (Protocolo ICMS 96/09).			
Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA(%)
17.1	22.042206.00.10	Vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, importados	50
17.2	2204.10	Vinhos espumantes e vinhos espumosos nacionais	50
17.3	22.042206.00.10	Vinhos, filtrados doces, sangria e sidras, nacionais, exceto produtos nacionais classificados no subitem 17.2	65
17.4	22.0522.082206.00.90	Demais bebidas alcoólicas	65

18. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO			
18.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 196/09), Bahia (Protocolo ICMS 26/10), Espírito Santo (Protocolo ICMS 26/10), Paraná (Protocolo ICMS 196/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 196/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 196/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 196/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 32/09).			
Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA(%)
18.1.1	3214.90.003816.00.13824.50.00	Argamassas, seladoras e massas para revestimento	40
18.1.2	35.06	Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	50
18.1.3	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC	50
18.1.4	39.17	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	35
18.1.5	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	50
18.1.6	39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos	50
18.1.7	39.1939.2039.21	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	50
18.1.8	39.21	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina	45
18.1.9	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.	45